



LEI Nº 2.667, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o ano de 2015 no Município de Caucaia, e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caucaia o **Programa de Recuperação Fiscal- REFIS**, para o ano de 2015, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os benefícios desta lei aplicam-se aos créditos tributários sobre o:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), somente aos vencidos até 31 de dezembro de 2014; e

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), somente aos vencidos até 10 de julho de 2015.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 3º O REFIS não alcança créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos – ITBI.

§ 4º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os créditos tributários em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

§ 5º Para os efeitos dessa lei, entende-se também como crédito tributário, o valor a ser declarado espontaneamente pelo sujeito passivo.

Art. 2º A adesão ao **REFIS** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.



§ 1º O pedido de parcelamento implica:

- I - em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;
- II- em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 30 de dezembro de 2015.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser prorrogado.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios:

I – à vista, para pagamentos até 30 de setembro com **redução de 100%** (cem por cento) da multa, dos juros de mora e da atualização monetária;

II- à vista, após o prazo do inciso I do *caput* deste artigo, com **redução de 80%** (oitenta por cento) da multa, dos juros de mora e da atualização monetária;

III - parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com **a redução de 70%** (setenta por cento) da multa, dos juros de mora e da atualização monetária;

IV - parcelado, em até 12(doze) vezes iguais, com a **redução de 50%** (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e da atualização monetária;ou

V - parcelado, em até 09(nove) vezes iguais, com a **redução de 30%** (trinta por cento) da multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Art. 4º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 2º desta Lei.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

§ 2º O vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, sucessivamente.



§ 3º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O parcelamento tratado nesta lei aplica-se somente para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 5º Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I - Para débitos de IPTU, ter sido realizado o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas referente ao IPTU do imóvel do ano de 2015; e

II- Para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar regular com suas obrigações principais e acessórias a partir de 11 de julho de 2015.

Art. 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 7º O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou

III - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º Os créditos tributários previstos no art. 1º desta Lei, poderão ser liquidados a vista mediante a compensação com débitos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Município de Caucaia, suas Autarquias e Fundações de titularidade originária do contribuinte ou na condição de sucessor ou cessionário.



§ 1º O valor do crédito tributário a ser liquidado, até a data do deferimento do pedido, compreenderá valor original, encargos e atualização monetária - conforme a Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município).

§ 2º Poderá ser feita a liquidação parcial do débito, no caso em que o crédito disponibilizado seja insuficiente a sua liquidação integral, permanecendo os benefícios proporcionalmente aos valores liquidados.

§ 3º Na hipótese de crédito exercido contra entidade da Administração Indireta Municipal, a correspondente utilização, para os fins desta Lei, implicará na sub-rogação, pelo Município de Caucaia, nos direitos creditícios exercidos contra a entidade descentralizadora devedora.

§ 4º Caso o débito apresentado pelo contribuinte para compensação seja superior ao crédito tributário que pretendem liquidar, o precatório e/ou ação judicial respectivos prosseguirão para a cobrança do saldo remanescente da mesma fase em que se encontrem.

Art. 9º Os créditos tributários ou não, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), dentro do prazo de validade do REFIS, observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A homologação da transação deverá ser precedida de parecer da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor em 01 de agosto do ano de 2015.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 10 de agosto de 2015.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal de Caucaia